



Ofício nº. 087/2016/GAB

MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Desterro do Melo, 16 de maio de 2016

A Sua Excelência o Senhor
Presidente Jerônimo Francisco de Melo
Câmara Municipal de Desterro do Melo
Desterro do Melo - MG

Protocolo Nº: 63/2016
Data: 17/05/16 h 14:05
Ass. Rep.: [assinatura]
CÂMARA MUN/DESTERRO DO MELO

Assunto: **encaminhamento de projeto de lei**

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos, venho encaminhar a essa edilidade o projeto de lei em anexo, que visa instituir o Sistema Municipal de Ensino no Município, para deliberação dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Atenciosamente.


Márcia Cristina Machado Amaral
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente, demais vereadores,

Venho encaminhar para apreciação dessa Casa o projeto de lei em anexo que visa instituir o Sistema Municipal de Ensino do Município de Desterro do Melo, para apreciação e votação dos nobres vereadores.

O Sistema Municipal de Ensino, devidamente regulado no artigo 18, da Lei Federal nº. 9.394/96 (LDB), constitui na organização legal dos elementos que irão se articular para a efetiva concretização da autonomia do Município.


O Sistema Municipal de Ensino é composto:

- Instituições públicas municipais de educação básica;
- Instituições públicas e privadas de educação infantil;
- Secretaria Municipal de Educação;
- Conselho Municipal de Educação;
- Conselho Municipal do FUNDEB, integrando o Conselho Municipal de Educação como Câmara;
- Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

O Sistema Municipal de Ensino caracteriza-se por estabelecer maior descentralização administrativa às ações da educação no Município, vez que a Secretaria Municipal de Educação passa, a gozar de autonomia administrativa e financeira para as ações da atividade educacional no Município.

Portanto, em virtude do projeto de lei em tela se revestir de relevante interesse público, venho solicitar a colaboração dos nobres vereadores em sua apreciação e votação.

Atenciosamente.


Márcia Cristina Machado Amaral
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº. 08/2016

Institui o Sistema Municipal de Ensino de Desterro do Melo - MG, e dá outras providências.

O Povo de Desterro do Melo, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Desterro do Melo - MG, que observará o disposto na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normativas do Conselho Nacional de Educação, concernente ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino:

I - Órgãos municipais de educação:

- a) Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;
- b) Conselho Municipal de Educação com duas câmaras: a de Educação Básica e do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), como órgão normativo, fiscalizador e consultivo com a finalidade de deliberar sobre matéria relacionada ao ensino deste sistema e, de acompanhamento, controle e fiscalização do Fundo, na forma da legislação pertinente;
- c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão deliberador, fiscalizador e de assessoramento quanto à aplicação dos recursos e qualidade da merenda escolar;

II - Instituições de Ensino:

- a) Educação básica, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
- b) Educação infantil - creches e pré-escolas - criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público ou pela iniciativa privada.

Parágrafo único. As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, mencionadas no inciso II, alínea "b", deste artigo, de acordo com o art. 20 da Lei Federal nº 9.394/96, são das seguintes categorias:

Stelmaval



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - particulares em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentarem as características expressas nos incisos II, III e IV deste parágrafo;

II - comunitárias, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessionais, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso II deste parágrafo;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação reger-se-á por regimento próprio.

Art. 4º Para cumprir suas atribuições, a Secretaria poderá contar com:

I - estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio;

II - conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 69 da Lei 9394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE movimentados pelo titular da Secretaria, em conjunto com o Chefe do Executivo, ou com quem ele nomear.

Art. 5º As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 6º As unidades de ensino da rede pública municipal de educação infantil e de ensino fundamental elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das

Albino



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º - As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil precisam ser autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a funcionar.

§ 1º As instituições de ensino do sistema municipais serão fiscalizadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica de cada unidade de ensino.

§ 2º Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-ão dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas regulamentares à plena execução desta Lei.

Art.9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desterro do Melo, 16 de maio de 2016.


Márcia Cristina Machado Amaral
Prefeita Municipal